



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042957-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante KELLY CRISTIANE CARVALHO GUEDES, é agravado GLAUCO PAULINO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042957-11.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGVTE.: KELLY CRISTIANE CARVALHO GUEDES

AGVDO.: GLAUCO PAULINO DE CARVALHO

Agravo de Instrumento – Ação de Reintegração de posse – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 122/123 dos autos da ação de reintegração de posse, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que declarou sua insuficiência financeira, anexou seu holerite e declaração de imposto de renda de 2023 em momento inicial e, por ordem do juízo *a quo*, trouxe mais provas a corroborar sua hipossuficiência financeira. Alega ter comprovado que a Agravante retira seu sustento de pró labore pago por sua pequena empresa BIP GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ: 44.005.491/0001-39, no valor mensal de R\$ 2.912,55 (fls. 67/69). Afirma que o valor recebido é quase totalmente destinado a sustentar sua família de três filhos, os quais são estudantes e não recebem pensão em razão da insolvência do genitor, somado ao fato de encontra-se gestante (conforme foto de teste de gravidez anexo). Assevera fazer jus ao benefício. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo o douta Magistrada indeferido o pedido atenta aos dados constantes dos autos.

Com base na declaração de imposto de renda do exercício 2024, ano calendário 2023, juntada (fls. 33/41 dos autos), percebe-se que a agravante possui um patrimônio no valor de R\$ 60.825,99 em dezembro de 2023.

Em que pese demonstrar que auferir renda líquida no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais (fls. 67/69 destes autos, verifica-se que, ao analisar os extratos bancários juntados pela agravante referente aos meses de outubro, novembro e dezembro (fls. 70/78 dos autos), percebe-se que há diversos outros recebimentos que demonstram que a agravante destoa do perfil de pobre na acepção jurídica do termo.

Insta consignar, por oportuno, que só no mês

de outubro de 2024, houve entradas de montante que ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim como nos meses subsequentes. Assim, é evidente que a renda auferida pela agravante não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator